



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007728/00-94  
Recurso nº. : 127.134  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS: DE 1998 a 2000  
Recorrente : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS  
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.862

CSLL ANO CALENDÁRIO DE 1997, 1998 e 1999 – AÇÃO JUDICIAL – Matéria tratada na ação judicial divergente daquela objeto do lançamento fiscal, com capitulação de legislação diferente. Preliminar de suspensão do processo administrativo não acolhida.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO – Conforme previsão contida no art. 16 da Lei nr. 9.065/1995, a base de cálculo negativa da contribuição social s/ o lucro apurada após o encerramento do ano-calendário de 1995, cumulativamente com as apuradas até 31.12.94, são passíveis de compensação até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO e JUROS DE MORA – A incidência da multa de ofício e a cobrança dos juros de mora para os lançamentos relativos aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, está prevista no art. 44-I, § 1º., IV da Lei nr. 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso após rejeitar a preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10980.007728/00-94  
Acórdão nº. : 101-93.862

2

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 127.134  
Recorrente : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS

## RELATÓRIO

Contra PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/15, onde é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, em virtude de haver apurado a fiscalização que a atuada fez compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores (financeiras), nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999 e deixou de recolher a mesma contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada (art. 44, § 1º, IV da Lei nr. 9.430/96).

O crédito tributário apurado compreende a CSLL, multa de ofício prevista no art. 44, I, § 1º, IV da Lei nr. 9.430/96 e acréscimos legais.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 17/29, instruída com os documentos de fls. 33/47, com as alegações assim sintetizadas:

"Preliminarmente alega que de acordo com a Certidão expedida pela Secretaria da 3ª. Vara Federal de Curitiba em data de 07.11.2000 (fl. 33) a empresa promove questionamento judicial do tema em Mandado de Segurança nr. 96.0017940-9, ainda não decidido definitivamente, solicitando a suspensão do processo até a final decisão do Judiciário.

"Argumenta que o tema objeto da autuação encontra-se *sub-judice*, e inexistindo até o momento decisão que reconheça o seu dever em cumprir a obrigação fiscal não há que se falar em mora ou inadimplemento a justificar a imposição de multa e juros, e que somente a partir do trânsito em julgado, quando a decisão se tornará definitiva, é que vão incidir os acréscimos moratórios.

Assevera que buscou o judiciário pedindo tutela jurisdicional visando afastar a aplicação dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nr.



812/1994 (convertida na Lei nr. 8.981/1995) que proíbem a compensação dos prejuízos fiscais acumulados além de 30% do lucro líquido para a apuração do IRPJ e CSLL, sendo que a tese jurídica está consubstanciada no fato de que a mencionada Medida Provisória efetivamente não circulou naquele exercício, não veio precedida dos requisitos da relevância e urgência exigidos pelo texto constitucional, violou o direito adquirido uma vez que a limitação à compensação é inconstitucional por ter concretizado seus negócios com suporte na legislação vigente na época de cada evento, que o art. 189 da Lei nr. 6.404/1976 prevê expressamente a compensação integral dos prejuízos acumulados, que a Lei nr. 8.981/1995 infringiu a disposição contida nos arts. 110 e 43, I do Código Tributário Nacional e, a prorrogação da compensação dos prejuízos fiscais para exercícios futuros quanto aos valores que não foram compensados total e imediatamente, implica em evidente pagamento de tributo com se renda fora, configurando caso típico de empréstimo compulsório.

Aduz que, diversamente do consignado, a Lei nr. 8.981/95 alterou a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados explicitamente para definir e delimitar competência tributária relativamente ao imposto de renda, implicando em negativa de vigência do art. 110 do CTN, vulnerando, ainda o art. 43, I do mesmo diploma legal, justamente porque a disponibilidade tratada no texto há de ser atual e não futura.

E ainda, que a legislação revogada outorgava o direito de compensação dos prejuízos com o lucro real obtido, direito este nascido no momento em que o prejuízo fiscal foi apurado, mesmo que o seu exercício ocorresse posteriormente mas, no entanto, a nova legislação (Lei nr. 8.981/1995, arts. 43 e 58) violou esse direito constitucional quando promoveu alteração no ordenamento vigente no exercício anterior.

Menciona que a previsão contida no art. 12 da Lei nr. 8.981/1995 é no sentido de que os prejuízos dos exercícios anteriores poderiam ser compensados com o lucro real em até quatro anos calendários subseqüentes ao ano da apuração e, utilizando a metodologia antiga prevista na legislação do imposto de renda o que se verificava era a tributação do lucro e não do capital, como estabelecido na lei societária; que no entanto, desconsiderando esse direito adquirido, a nova legislação impôs nova forma de compensação, e que não poderá prevalecer.

Finalizando requer que seja acolhida a questão preliminar, para efeito de determinar a suspensão do presente processo até a final



decisão do Mandado de Segurança ou na eventualidade de ser examinado o mérito, que seja cancelado o lançamento por se ilegal e inconstitucional.”

Pela decisão de fls. 49/53, o julgador singular julgou procedente o lançamento, por considerar que a glosa de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, referem-se aos anos calendário de 1997, 1998 e 1999, sendo que a interessada interpôs ação judicial perante a 3ª. Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, na modalidade de mandado de segurança, visando afastar a aplicação do disposto no art. 58 da Lei 8.981/95, aplicável ao ano-calendário de 1995, que limitou em 30% a compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores para fins de pagamento da CSLL.

Assevera a autoridade monocrática que “conforme se depreende da sentença de fls. 34/47, na ação proposta pela contribuinte, a matéria tratada no presente processo fiscal não está sendo alcançada pelo mandado de segurança, haja vista que o art. 12 da Lei nr. 9.065/95, estabeleceu que o disposto no art. 58 da Lei 8.981/95 vigorou até 31.12.95, a matéria relativa aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 corresponde à limitação a 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de base negativa apurada a partir do encerramento do ano calendário de 1995, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31.12.94, conforme previsto no art. 16 da Lei 9.065/95, não objeto da ação fiscal.” “Portanto, sendo divergentes as matérias tratadas, uma vez que fundadas em leis diferentes, não se considera sub-judice a glosa de compensação de bases de cálculo negativas, sendo de se apreciar integralmente a exigência sobre a infração apurada nos anos calendário de 1997, 1998 e 1999, não cabendo, dessa forma, a suspensão do processo até a final decisão do judiciário no Mandado de Segurança, como solicitado.”

Quanto ao mérito a defesa apresentada está centrada apenas na inconstitucionalidade e ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, matéria estranha



ao processo, uma vez aplicável apenas em 1995, não contido no lançamento, sendo que a autuação tem como fundamento legal o art. 16 da Lei nr. 9.065/95.

Dessa forma, por prejudicado o argumento da interessada, entendeu o julgador que correto foi o lançamento das multas de ofício e juros de mora, para os anos calendários de 1997, 1998 e 1999 aplicada na forma do art. 44, I, § 1º, IV da Lei nr. 9.430/96 e dos juros de mora.

Segue-se o recurso de fls. 57/62, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

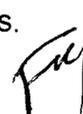
O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Versam os autos sobre compensação de bases de cálculo negativa da contribuição social s/ o lucro em montante superior a 30% do lucro ajustado e falta de recolhimento da mesma contribuição incidente sobre base de cálculo estimada.

Em preliminar, a Recorrente suscita a suspensão do processo, eis que a matéria está sendo objeto de discussão no Judiciário através de Mandado de Segurança impetrado junto a 3ª. Vara Federal de Curitiba – PR, com sentença favorável de 1º. grau, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal de Curitiba, não se sabendo se houve recurso especial.

No mérito, a recorrente se rebela contra o disposto nos arts. 42 e 58 da MP 812/94, convertida na Lei nr. 8.981/85 que proíbem a compensação de prejuízos fiscais acumulados além de 30% do Lucro Líquido para apuração do IRPJ e CSLL, pelas razões que aponta e descritas no relatório.

A decisão recorrida assevera que a matéria tratada neste feito fiscal não está sendo alcançada pelo Mandado de Segurança, e, assim sendo, não se encontra sub-judice a glosa de compensação de prejuízos, não cabendo, por consequência, a suspensão do processo até a final decisão do judiciário, devendo ser apreciadas integralmente as exigências sobre as infrações apuradas.



Em conseqüência, não acolheu a preliminar e, no mérito, manteve o lançamento.

De fato o Mandado de Segurança somente foi impetrado contra a regra contida no art. 42 da Lei nr. 8.981/95, que vigorou até 31.12.95, não abrangendo a limitação de compensação de bases de cálculo negativa da contribuição social nos anos-calendários de 1997, 1998, e 1999 prevista no art. 16 da Lei nr. 9.065/95.

Nesse passo não pode o Colegiado se furtar de apreciar as infrações capituladas eis que as matérias tratadas estão fundadas em leis diferentes, como asseverou com acerto a decisão recorrida.

Assim sendo, não vejo como acatar a pretensão da Recorrente de suspender o julgamento do presente processo até a final decisão do Mandado de Segurança ou cancelamento do lançamento, deixando de acolher a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 16 da Lei nr. 9.065/95, assim redigido:

“Art. 16: A base de cálculo da contribuição social s/ o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nr. 8.981, de 1995.”

Verificando que a Recorrente fez compensação indevida de bases de cálculo negativa de períodos anteriores, nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, acertadamente, glosou a compensação.



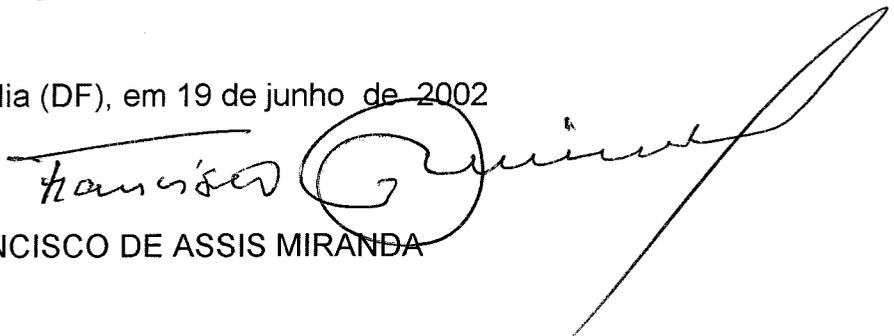
Em verdade, a lei de regência não excluiu a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa da contribuição social s/ o lucro, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito a ela, não tendo cabimento alegar-se quebra do direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito e consumado. Apenas houve limitação.

Sem resposta ficou a imputação fiscal de que a Recorrente deixou de recolher a mesma contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada.

Relativamente a multa de ofício e juros de mora, não merece acolhida o argumento da Recorrente de que a exigência é indevida, em virtude de encontrar-se a matéria objeto da tributação, sub-judice, por isso que o Mandado de Segurança foi impetrado apenas contra o art. 42 da Lei nr. 8.981/95, que vigorou até 31.12.95, não abrangendo a limitação da compensação de prejuízos aplicável aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, prevista no art. 16 da Lei nr. 9.065/95.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso após rejeitar a preliminar argüida.

Brasília (DF), em 19 de junho de 2002

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA